

Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira  
Segunda Câmara  
Sessão: 30/9/2025

114 TC-004377.989.23-1 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

**Prefeitura Municipal:** Santa Isabel.

**Exercício:** 2023.

**Prefeito(a):** Carlos Augusto Chinchilla Alfonzo.

**Advogado(s):** Tatiane Kayoko Saito (OAB/SP nº 211.884), Katia Regina Nogueira (OAB/SP nº 212.278), Siberi Machado de Oliveira (OAB/SP nº 235.917), Noely de Souza Costa (OAB/SP nº 349.721), Ingrid Zanini Souza Gomes (OAB/SP nº 415.821) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-7.

**Fiscalização atual:** UR-7.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,57%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(90%-100%)
Profissionais da educação	91,90%	(70%)
Pessoal	40,60%	(54%)
Saúde	31,90%	(15%)
Receita Arrecadada	R\$ 242.687.217,55	
Execução orçamentária	Déficit → 7,12%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

**EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.**

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Isabel**, relativas ao exercício de **2023**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos (UR-07).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

### **A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

Procedência de denúncia, já que o órgão público patrocinou Chamada Pública que não exigiu o disposto nos art.2º, ‘d’, da Lei Federal nº 1283/50 e art. 220 do Decreto Federal nº 9013/17; a Contratação efetivada pela municipalidade não atendeu ao disposto no art. 39 da Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020, a compra de ovos pela unidade kg, impossibilitou a aferição correta do preço de mercado, posto que a unidade quilograma não é utilizada para obtenção deste tipo de gênero alimentício.

### **A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO**

Estrutura organizacional do Controle Interno em desacordo com as normativas da legais vigentes sobre o tema;

Pagamento reiterado de horas extras ao responsável pelo Controle Interno, em afronta aos princípios do planejamento (LRF, art. 1º) e da eficiência CF/88 (art. 37, caput);

Ausência de providências pelo Prefeito Municipal, em afronta ao efetivo cumprimento dos artigos 31, 70 e 74 da Carta Magna, do art.54, §U e art. 59 da LRF e do art. 36, §U da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

Inobservância aos Princípios da Eficiência em relação ao modo de atuação do agente público e da Autotutela, que prevê que a Administração tem o poder/dever de controlar seus próprios atos anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos (súmulas STF 346 e 473).

Edição em 2023 de lei que descumpre as recomendações desta E. Corte e jurisprudência do STF e desrespeita os parâmetros necessários ao exercício do Controle Interno, quais sejam: a) exigência de concurso para o cargo de Controle Interno, b) exigência de formação acadêmica compatível com as atribuições do cargo, c) estabilidade no cargo.

### **A.6. OBRAS PARALISADAS**

O órgão público não explicitou os motivos do reiterado atraso de obra;

Documentos encaminhados em inobservância ao disposto no Ato GP nº 04/16 reiteradamente.

### **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**

Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

#### **B.1.1 LDO**

Não foram contemplados programas e ações destinados a solucionar as demandas sociais, econômicas e ambientais existentes do Município, tampouco aquelas apontadas em exercícios anteriores pelo Tribunal de Contas e/ou pelo controle interno da Prefeitura, especialmente quanto a:

Ausência de objetividade e falhas no Anexo de Riscos;.

Falta de coerência nas unidades de medida das metas físico-financeiras das ações da LDO;

Falta de transparência na utilização da reserva de contingência.

#### B.1.2 LOA

Não foram contemplados programas e ações destinados a solucionar as demandas sociais, econômicas e ambientais existentes do Município, tampouco aquelas apontadas em exercícios anteriores pelo Tribunal de Contas e/ou pelo controle interno da Prefeitura;

Ausência de informações sobre o que será executado com cada dotação;

Ausência de medidas objetivas de compensação de renúncia de receitas, restando inobservadas as regras dispostas nos artigos 14 e 17 da LRF;

Incoerências nos indicadores dos programas e metas das ações;

Autorização de abertura de créditos suplementares em limite acima do aceitável por esta Corte.

#### B.1.3 EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Alterações orçamentárias que representaram 31,91% das dotações iniciais;

Falta de coerência entre o planejado e o executado;

Repasso para aperfeiçoamento das atividades físicas sem previsão no planejamento orçamentário municipal inicial;

Realização de Shows sem previsão inicial no orçamento e em descompasso com o comunicado enviado por este Tribunal a seus jurisdicionados em 18/10/22;

Em relação à Defesa Civil, o que consta nas peças orçamentárias não guarda relação estrita com a matéria na prática;

Reserva de contingência utilizada em descompasso com o art. art. 5º, III da LRF;

Canil municipal sem dotação específica na LOA e que aloca cachorros e gatos sãos (que usam o Canil como abrigo de forma permanente ou até possível adoção), mas também com alguma zoonose.

#### B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

Apuradas ocorrências que impactaram no índice.

#### B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Obtenção de nota “C / C+” nos três últimos exercícios avaliados, evidenciando a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;

Falta de fidedignidade na prestação das informações ao IEG-M;

Na rede de ensino municipal nem todos os estabelecimentos de creche e pré-escola possuem Pátio Infantil, 10% dos professores de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental são temporários, nenhum dos estabelecimentos que oferecem anos iniciais do ensino fundamental possuem internet, apenas 01 dos 20 estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possui AVCB e nem todos estão adaptados para receber

crianças com deficiência e menos de 25% dos alunos de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental concluíram o ano letivo em período integral.

Assim como em 2022, a Prefeitura Municipal não atingiu a meta do seu indicador próprio de qualidade de ensino para os anos iniciais do Ensino Fundamental;

Máis condições na infraestrutura da unidade escolar visitada e inércia na resolução de falhas apontadas por ocasião da fiscalização ordenada;

A Prefeitura contemplou na LOA, para o exercício em exame, a previsão de reforma/ampliação/construção de creches, no montante total de R\$501.500,00, porém o investimento na execução desta obra não ocorreu.

Falhas na gestão de pessoal da Educação, considerando a reiteração de contratações em número não insignificantes de servidores temporários para exercerem cargos que deveriam ser preenchidos por servidores efetivos.

Demandas reprimidas na rede municipal de ensino.

#### **B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**

Obtenção de nota “C / C+” nos três últimos exercícios avaliados, evidenciando a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;

Falta de fidedignidade na prestação das informações ao IEG-M;

Almoxarifado da saúde localizado ao lado de depósito de entulhos e canteiro de obras, em local não pavimentado, extremamente quente, com adaptações feitas pelos funcionários para melhorar o ambiente;

Servidores em desvio de função; sistema de gestão em plataforma Web ineficiente, com vários problemas.

A Programação Anual de Saúde de 2023 não foi aprovada pelo Conselho Municipal da Saúde, contrariando o artigo 36, §2º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

O tempo médio de resposta em minutos dos atendimentos do CRESAMU, em 2023 (38 minutos), foi maior que a média dos tempos médios de 2021 e 2022 (32 minutos). Embora não realize os atendimentos diretamente, a Prefeitura integra o Consórcio, sendo responsável pela efetividade de suas ações.

A Ouvidoria da Saúde no âmbito municipal não foi instituída por ato formal no organograma da secretaria de Saúde, o que é imprescindível para que exerça as competências atribuídas pelo item h do artigo 5.1 da Resolução CIT (Comissão Intergestores Tripartite) nº 4, de 19 de julho de 2012.

Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal.

Apesar de não ser uma obrigatoriedade, a valorização da carreira dos profissionais da saúde é um ponto crítico observado pela OMS - Organização Mundial da Saúde - e uma estratégia do desenvolvimento profissional para o aumento da qualidade do serviço prestado e melhoria das condições e relações de trabalho no SUS.

Nenhuma unidade de saúde (estabelecimento físico) possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), contrariando Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018 e Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Nem todas as equipes de Saúde da Família e de Atenção Primária do Município estavam completas, contrariando o estipulado no item 3.4 do Capítulo I do Anexo da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017.

Repasses ao 3º setor correspondem a 66,32% do total gasto em Saúde pelo Município; Falhas na contabilização dos repasses ao 3º setor da saúde.

#### **B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**

Apuradas ocorrências que impactaram no índice.

#### **B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**

Apuradas ocorrências que impactaram no índice.

#### **B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)**

Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

Falhas na contratação de software, dada a falta de justificativa para a contratação; ausência de comprovação de cumprimento do item 8.2 do edital; ausência de justificativa para assinatura de termo aditivo, em ofensa ao art. 65, caput, da Lei nº 8666/93; alteração contratual que excedeu o limite do art. 65, §1º, da Lei nº 8666/93; ausência de termos de recebimento em ofensa ao art. 73 da Lei 8666/93, item 13.1 do edital e cláusula oitava do termo de contrato; ausência de providências na penalização da empresa, em ofensa aos itens 13.3 a 13.5 do edital; inexecução do ajuste em grave ofensa às cláusulas pactuadas, ao art. 66, caput, da Lei nº 8666/93 e aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e transparência (art. 37, caput, da CF e art. 1º, §1º, da LRF).

### **C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL**

Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, firmando o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do referido Programa (Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021)

#### **C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Déficit na execução orçamentária de 7,12% (R\$17.284.837,18);

Irregularidades nos lançamentos referentes à devolução de duodécimos pelo Legislativo Municipal Foi ferido, com isso, o pressuposto da Transparência na Gestão Fiscal e o princípio da evidenciação contábil.

#### **C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS**

Informações fornecidas pelo órgão público carecem de fidedignidade e as respostas se demonstram descompromissadas com o caráter de obrigação legal que as reveste, já

que a cada declaração se presta informação diferente, restando comprometida a análise deste item.

Irregularidades apontadas na V FO não foram sanadas.

#### **C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Queda de 42,78% no resultado financeiro e de 86,30% no econômico.

#### **C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXRAJUDICIAIS**

Falhas na documentação encaminhada, prejudicando a análise da fiscalização sobre o tema.

#### **C.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Descumprimento do prazo para publicação do RGF do 1º quadrimestre, publicado com atraso em 29/06/23, em ofensa ao art. 55, §2º, da LRF.

Descumprimento do prazo para publicação do RREO do 1º e do 2º quadrimestre, publicados com atraso em 16/06/23 e 29/06/23, em ofensa ao art. 52 da LRF.

Documentos não entregues ou entregues intempestivamente ao Sistema Audesp no período em exame.

#### **C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

Considerando a não fidedignidade das informações prestadas pelo órgão quanto ao tema restou prejudicada a possível análise da fiscalização sobre o quadro de pessoal.

No exercício examinado foram nomeados 34 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF) e cujas atribuições não foram definidas através de lei.

Reiteração de conduta sabidamente ilegal na contratação de comissionados, com desrespeito ao art. 37, V da CF/88, ao art. 1º, §1º da LRF e ao princípio da transparência.

Pagamento de Horas Extras que extrapolam o limite legal permitido e ausência de excepcionalidade para suas realizações, já que desrespeita o art. 7º, XIII da CF/88.

Manutenção de contratados temporários que não cumpriam o disposto na regra de transição estipulada na Carta Magna de 1988 para permanência no serviço público de servidor sem concurso público.

Prestação de informações não fidedignas ao AUDESP referente à contratação de estagiários Contratados para frente de trabalho por termo de adesão que não explicita quais serviços serão realizados por cada bolsista, nem onde este estará alocado para exercer o trabalho ajustado, dificultando a fiscalização sobre a efetiva realização do contratado e não atendendo ao princípio da transparência

##### **C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO** Processo Seletivo não informa número de vagas disponíveis nem esclarece se é cadastro reserva, restando comprometida a excepcionalidade de interesse público para a referida contratação.

Ausência de correlação entre cada admissão e os fatos elencados na justificativa para a realização do processo seletivo, para respaldá-las.

Processo seletivo para contratação para cargos efetivos do município, em flagrante burla ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal

#### **C.2.1. COBRANÇA DE QUANTIA FIXA POR QUALQUER SOLICITAÇÃO EFETUADA NO PROTOCOLO DA PREFEITURA MUNICIPAL**

Não restou esclarecido o montante recebido no ano de 2023 referente às petições e solicitações, em geral, efetuadas pela população no protocolo do município que demandaram pagamento e geraram receita ao órgão, como estas foram contabilizadas e não identificamos disponibilização da norma que regulamentou à cobrança do referido preço público

#### **C.2.2. ADIANTAMENTOS**

Processos de adiantamento não seguem a ordem cronológica dos fatos, não existe numeração nas folhas que o integram e a manifestação do Controle Interno que deveria constar nos termos finais do procedimento parece iniciá-lo.

Irregularidades apontadas pelo CI no Relatório do 3º trimestre de 2023 quanto a não observância do prazo legal para a prestação de contas dos valores concedidos como adiantamento.

#### **C.2.3. DÍVIDA ATIVA**

Fragilidade no controle gerencial da dívida ativa, posto que em 2023 foram realizados ajustes para perdas em valor maior que o saldo da dívida tributária do ano anterior, o que demonstra a falta de controle e fidedignidade dos dados, bem como ausência de características da informação contábil de comparabilidade e comprehensibilidade (itens 3.17, 3.18, 3.21 a 3.25 da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016).

#### **C.2.4. ALMOXARIFADO**

Impropriedades no Almoxarifado da Saúde, conforme tratado no item B.4 deste relatório

#### **C.2.5. CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP)**

Falhas na execução dos serviços, conforme mencionado no item B.1 deste relatório e analisado no TC-012768.989.20-4 (contrato) e TC- 008839.989.23-3 (acompanhamento da execução de 2023).

#### **D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB**

O município foi inabilitado para o VAAT em 2023 para recursos de 2024 devido à inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/2020 (não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2022).

O município não se habilitou em 2023 a receber complementação VAAR para 2024, por não cumprimento do disposto no art. 14, § 1º, I da Lei nº 14113/2020 (provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho).

Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

#### **D.2.1 ANÁLISE DAS DESPESAS DA SAÚDE**

Pagamento realizado à entidade Sociedade Beneficente Caminho de Damasco, no valor de R\$ 633.873,59, referente a valores do exercício de 2019 do Contrato de Gestão nº 01/18, sem justificativa para o desembolso realizado, posto que a entidade continua inadimplente junto ao município na ordem de R\$ 1.144.753,38 (antes de atualizações e juros).

Falha na contabilização da despesa de exercício anterior às custas do orçamento de 2023;

Falta de justificativa para o pagamento de juros, no montante de R\$115.955,33.

Não foi comprovado o recolhimento, ao erário público, do valor devido pela Sociedade Beneficente Caminho de Damasco, tampouco consta da dívida ativa.

Ausência de motivação para que não fosse realizada compensação dos valores devidos, uma vez que a dívida da OS é significativamente maior que a da Prefeitura.

Descumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e transparência na gestão fiscal (art. 37, caput, e 70 da CF e art. 1º, §1º, da LRF).

#### **E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

Descumprimento do prazo legal para publicação (ou divulgação) do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO;

A Prefeitura mantém parcialmente site na internet com informações atualizadas periodicamente;

O site contém parcialmente ferramenta de pesquisa de conteúdo que, efetivamente, permita o acesso à informação;

O site não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

#### **E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDES**

Ausência de fidedignidade em detrimento do art. 1º, §1º, da LRF.

#### **F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

Há indicativos de que o Município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

#### **F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/ DETERMINAÇÕES DO TCE-SP**

Descumprimento da Lei Orgânica, das Instruções e das recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e procurando justificar os apontamentos.

O processo foi enviado ao **Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE** para manifestação.

A vertente **Cálculos** ratificou os principais índices legais e constitucionais apurados pela fiscalização.

Quanto aos aspectos relacionados ao índice de efetividade, observou que os resultados em comento indicam que persiste a necessidade de a Origem redobrar seus esforços para corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

As vertentes **Jurídica** e **de Economia** foram unâimes pela emissão de **parecer favorável** não observando impropriedades relevantes.

A **Chefia** endossou os pareceres de sua assessoria, sem prejuízo de recomendação para que o Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, pelos seguintes motivos, em síntese:

- desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais, com o IEG-M se mantendo na pior faixa de classificação (nota “C” – baixo nível de adequação) desde 2019 (reincidência);
- falta de atendimento das orientações efetuadas pelo Setor de Controle Interno municipal (reincidência);

- falta de fidedignidade dos dados prestados ao sistema AUDESP/IEG-M (reincidência);
- falhas no planejamento municipal, ensejando a manutenção do indicador i-Planejamento no insatisfatório patamar “C” desde o início de sua apuração por essa Corte de Contas (reincidência);
- o indicador i-Educ regrediu da já insuficiente nota “C+” (em fase de adequação), obtida no exercício anterior, para o insatisfatório patamar “C” no exercício em exame, diante de irregularidades constatadas pela Fiscalização, dentre as quais se destaca a demanda reprimida de vagas em creches municipais (reincidência);
- falhas na gestão da saúde municipal no exercício em exame, acarretando a queda de desempenho do indicador i-Saúde, que regrediu da nota “C+” para o pior patamar possível em 2023 (reincidência);
- constatação de diversas irregularidades no acompanhamento da execução do Contrato nº 31/2021, firmado em 29/11/2021 com a empresa CECAM – Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal, cujo objeto é a prestação de serviço de cessão de direito de uso de sistemas de gestão pública e serviços correlatos, envolvendo conversão, migração, implantação dos sistemas e capacitação dos usuários pelo período de 12 meses, as quais ensejaram a falta de fidedignidade de dados encaminhados ao sistema AUDESP/IEG-M e o descumprimento de prazos previstos na LRF;
- elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 31,91% da despesa inicialmente fixada;
- descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, devido ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2023 e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do primeiro e segundo bimestres, em ofensa aos art. 55, §2º, e 52 daquela lei, respectivamente;

- nomeação de servidores para cargos em comissão que não possuem características de chefia, direção ou assessoramento, além de não terem suas atribuições definidas em lei municipal (reincidência);
- pagamento habitual de horas extras a servidores municipais, em quantidades superiores aos limites previstos na CLT, o que pode caracterizar indevida complementação salarial e ensejar futuras demandas trabalhistas contra a Prefeitura;
- constatação de irregularidades em processo seletivo para contratação de pessoal por tempo determinado, que visava o preenchimento de cargos que deveriam ser exercidos por servidores efetivos, nomeados após prévia aprovação em concurso público (reincidência);
- constatação de irregularidades nos processos de adiantamento, bem como inobservância do prazo legal para a prestação de contas dos valores concedidos (reincidência); e
- a Prefeitura deixou de cumprir os requisitos legais visando à habilitação para receber os recursos das complementações VAAT e VAAR, apesar do desempenho aquém do esperado do ensino público municipal.

Para as demais ocorrências, opinou pela expedição de recomendações.

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
<b>IEG-M</b>	C	C	C	<b>C ↓</b>
i-Planejamento	C	C	C	<b>C ↓</b>
i-Fiscal	B	B	B	<b>C ↓</b>
i-Educ	C	C	C+	<b>C ↓</b>
i-Saúde	C+	C	C+	<b>C ↓</b>
i-Amb	C	C	C	<b>C ↑</b>
i-Cidade	C	C	C	<b>B ↑</b>
i-Gov-TI	B	C	C	<b>C ↓</b>

Houve ingresso de memoriais. (Protocolo #MEM0000008563)

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Parecer	Trânsito em julgado
2020	2995.989.20	Favorável com recomendações	09/03/23
2021	6978989.20	Favorável com recomendações	12/09/23
2022	4025.989.22	Favorável com recomendações	03/02/25

rfl

**Voto**

TC-004377.989.23-1

Em que pese a existência de algumas ressalvas, considero que as contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

Quanto aos **aspectos contábeis**, apurou-se **déficit orçamentário** de 7,12% (R\$ 17.284.837,18) **integralmente amparado em superávit financeiro** do exercício anterior, que continuou positivo no ano em exame no valor de R\$ 20.037.543,63.

Mesmo não havendo ainda um desequilíbrio fiscal, diante do financeiro positivo e, consequentemente, a existência de recursos para a dívida de curto prazo, o que permite, por ora, relevar o índice de alterações orçamentárias (31,91%), fato é que o expressivo **déficit orçamentário** do exercício serve de **alerta para que o gestor adote medidas eficazes para evitar o descompasso entre receitas e despesas**, como o contingenciamento de gastos, em atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange às **despesas com pessoal e reflexos**, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**40,60%**).

Nos demais aspectos que envolvem a gestão, restou apurado que a Administração investiu na manutenção e no desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **29,57%** da receita oriunda de impostos e transferências, cumprindo, desse modo, o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **91,90%** foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica, em cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

Quanto à aplicação da totalidade dos recursos oriundos do Fundeb, apurou-se sua **utilização integral (100,00%)**, atendendo ao artigo 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020.

Apesar do cumprimento dos índices, **alerto ao gestor** para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços. Destaco principalmente os aspectos relacionados ao índice de efetividade, em especial: demanda de vaga em creches, e estruturas de algumas escolas necessitando de reparos. Inclusive, consta que algumas escolas infantis sequer dispõem de pátio para as crianças.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, a Administração aplicou o correspondente a **31,90%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

O relatório de fiscalização demonstra que, apesar do expressivo índice de aplicação, qualitativamente a gestão deve aprimorar o dispêndio de recursos, de modo a otimizar a prestação de serviços à população.

**As transferências financeiras ao Legislativo** situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Quanto aos precatórios, o Município estava enquadrado no regime ordinário e quitou a dívida do exercício, bem como os requisitórios de baixa monta incidentes. Não foram apuradas irregularidades relacionadas aos pagamentos de **encargos sociais**.

No que diz respeito à dívida da entidade do Terceiro Setor junto à Prefeitura (Entidade Caminho de Damasco), consta informação, trazida pela Prefeitura, de que o débito foi inscrito em dívida ativa, o que resultou no processo judicial nº 1000650-50.2023.8.26.0543, em trâmite no TJSP. Desse modo, determino que as próximas fiscalizações acompanhem o deslinde da matéria.

Já em relação ao objeto da denúncia do TC-17712.989.23, apesar da caracterização de irregularidades, tendo em vista a aquisição de produtos

hortifrutigranjeiros oferecidos na merenda escolar não ter seguido as condições especificadas na legislação pátria para sua adequada comercialização, observo que o valor informado como contrato pela Prefeitura (R\$ 30.132,23) é de pequena monta e não há notícias nos autos de problemas na entrega ou na qualidade dos itens, razão pela qual relevo a ocorrência, com recomendação para adequação pertinente.

E, no que se refere às diversas irregularidades no acompanhamento da **execução do Contrato nº 31/2021**, firmado em 29/11/2021 com a empresa CECAM, **considero que a questão deve ser melhor analisada em autos próprios, com determinação ao final deste voto**. O objeto do ajuste era a prestação de serviço de cessão de direito de uso de sistemas de gestão pública e serviços correlatos, envolvendo conversão, migração, implantação dos sistemas e capacitação dos usuários. Porém, consta informação de que, mesmo diante da ausência de recebimento e adimplemento de todos os serviços contratados, houve celebração de termos aditivos tanto para majoração do valor do contrato – em percentual, aliás, acima do limite previsto no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93 – como para sua prorrogação. O objeto da contratação era o aprimoramento da gestão, mas a fiscalização relatou, ao longo do relatório, desestruturação na fidedignidade e temporaneidade dos dados emitidos pela Prefeitura, em todos os setores em que a empresa CECAM atuou.

Por fim, no que tange aos **índices de efetividade**, observa-se que o IEG-M Geral permaneceu no nível C, razão pela qual **recomendo** que o gestor continue envidando esforços para melhorar a prestações de serviços disponibilizados à população, promovendo uma gestão pública orientada por resultados e pela melhoria contínua.

E, acatando as justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante do exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2023**, da Prefeitura Municipal de **Santa Isabel**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Fica a Origem, por meio deste, ciente das recomendações abaixo relacionadas, sem prejuízo daquelas já expostas no decorrer deste voto:

- aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no art. 74 da CF/88;
- corrija a totalidade das irregularidades verificadas nas fiscalizações ordenadas: escola em tempo integral e estratégia saúde da família;
- obtenha o AVCB em prédios públicos;
- adote medidas concretas e urgentes para o término da obra de construção do Centro Municipal de formação pedagógica que se encontra atrasada; encaminhe documentação pertinente, em atendimento ao Ato GP nº 04/16;
- aprimore a transparência e promova a fidedignidade dos registros relacionados às devoluções de duodécimos;
- preste a esta Corte de Contas informações fidedignas e tempestivas sobre os recursos recebidos a títulos de emendas parlamentares individuais, bem como corrija as falhas apontadas em Fiscalização Ordenada referente às “emendas pix”;
- aprimore o controle gerencial da dívida ativa;
- observe com rigor os prazos de publicação de peças contábeis determinadas pela LRF;
- observe a devida transparência e o atendimento do interesse público nos processos seletivos;

- exclua do quadro de pessoal servidores temporários que não cumpriam o disposto na regra de transição estipulada na CF/88 para permanência no serviço público de servidor sem concurso público;
- e sane as irregularidades constatadas nas contratações para frente de trabalho.
- observe os requisitos de transparência nos processos de adiantamentos, cuidando para que as prestações de contas ocorram dentro do prazo legal;
- observe as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) de modo a se evitar a abertura indiscriminada de créditos em comprometimento ao planejamento;
- observe a excepcionalidade do serviço extraordinário, observando as regras da CLT;
- promova a implementação gradual do ensino em tempo integral na rede municipal, conforme previsto na Meta 6 do PNE, priorizando escolas com maior vulnerabilidade social e educacional;
- observe as atribuições dos cargos em comissão permanecendo apenas aqueles que possuem características de chefia, direção ou assessoramento;
- adeque-se às condicionalidades para habilitação à complementação VAAR (art. 14 da Lei nº 14.113/2020);
- observe a fidedignidade dos dados enviados ao Sistema Audesp;
- observe as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal; e
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

À margem do parecer, **determino a abertura de autos próprios** para acompanhamento da execução do Contrato nº 31/2021, em razão do apontamento de que o objeto não tem sido cumprido pela contratada, em grave ofensa às cláusulas pactuadas, matéria tratada, especialmente, no subitem B.7 letra “e”, do relatório de fiscalização.



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA**  
(11) 3292-3390 – [gcmv@tce.sp.gov.br](mailto:gcmv@tce.sp.gov.br)

E, por fim, arquivem-se definitivamente os expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.